SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011304-88.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: **JOSÉ PEREIRA DE LIMA**Requerido: **Banco Bradesco S/A e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que mantinha cartão de crédito junto aos réus, cancelando-o diretamente em uma de suas agências em 13/06/2016.

Alegou ainda que nos meses posteriores continuou recebendo faturas por valores que refuta, as quais quitou para evitar problemas.

Almeja ao cancelamento do cartão, declarando-se

a inexigibilidade de débitos a seu cargo, e à restituição das quantias que desembolsou sem

que houvesse lastro para tanto.

A preliminar arguida em contestação quanto à ilegitimidade *ad causam* do réu **BANCO BRADESCO S/A** não merece acolhimento.

Sua ligação com os fatos noticiados transparece evidente, tanto que o autor deixou claro a fl. 01 que foi em uma de suas agências que teria levado a cabo o cancelamento do cartão de crédito em apreço.

Tal circunstância – não negada específica e concretamente em momento algum – é suficiente para que figure no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, a hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse *status* em relação aos réus, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie, como aliás ficou definido na parte final do item 2 do despacho de fl. 71.

Assentada essa premissa, observo que os réus não demonstraram satisfatoriamente a legitimidade dos débitos questionados.

Não refutaram que o autor cancelou o cartão de crédito na esteira do que asseverou a fl. 01 e a maior evidência de que isso efetivamente aconteceu reside no fato dos valores das faturas emitidas a partir de então não derivarem de movimentações implementadas por ele.

É o que se vê a fls. 04/07.

O quadro delineado, ao que se soma a ausência de elementos que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isso porque não obstante o cancelamento do cartão feito pelo autor continuaram sendo emitidas faturas indevidamente, cujos pagamentos tiveram o propósito de evitar-lhe maiores transtornos.

Esses pagamentos não tinham respaldo a sustentálos, de sorte que a restituição postulada é de rigor até para evitar o inconcebível enriquecimento sem causa dos réus em detrimento do autor.

Já a declaração do cancelamento do cartão é pertinente como forma de evitar que novas intercorrências venham a suceder.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar o cancelamento do cartão de crédito tratado nos autos, com a inexigibilidade de qualquer débito dele decorrente em face do autor, bem como para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 493,30, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fls. 13/14, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA